



Número: **0600340-69.2020.6.15.0032**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE PIANCÓ PB**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
11 - PROGRESSISTAS - PIANCO/PB (AUTOR)		GEFFERSON DA SILVA MIGUEL (ADVOGADO)	
GERALDO FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)		FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)	
WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO (AUTOR)		FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)	
CICERO FABIO DA SILVA (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
FRANCISCO ALVES BENTO JUNIOR (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
EUDA AIALLA LEITE DE ANDRADE (INVESTIGADO)		THAIS BARBOZA CASE (ADVOGADO)	
NADYR DELLANNE DE ALMEIDA GOMES (INVESTIGADO)		THAIS BARBOZA CASE (ADVOGADO)	
ALLAN DERLY ALVES PEREIRA (INVESTIGADO)		JOSEPH CHAVES RUFINO (ADVOGADO)	
JOSE LEITE DE ANDRADE (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
JOSEFA DOS SANTOS (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA (INVESTIGADO)		JOAO VICTOR FERNANDES NOGUEIRA (ADVOGADO) DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO) RAMONILSON ALVES GOMES (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO) LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FRANCISCO NEUDO CAZE (INVESTIGADO)			
KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
EZILDO SILVESTRE DA SILVA (INVESTIGADO)			
ALISSON AUGUSTO DOS SANTOS (INVESTIGADO)		JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94120560	24/11/2021 10:17	Sentença	Sentença



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
32ª ZONA ELEITORAL - PIANCÓ/PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600340-69.2020.6.15.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE PIANCÓ PB

AUTOR: 11 - PROGRESSISTAS - PIANCO/PB, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839

INVESTIGADO: CICERO FABIO DA SILVA, FRANCISCO ALVES BENTO JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER, EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO, EUDA AIALLA LEITE DE ANDRADE, NADYR DELLANNE DE ALMEIDA GOMES, ALLAN DERLY ALVES PEREIRA, JOSE LEITE DE ANDRADE, JOSEFA DOS SANTOS, PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA, FRANCISCO NEUDO CAZE, KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, EZILDO SILVESTRE DA SILVA, ALISSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS BARBOZA CASE - PB27536

Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS BARBOZA CASE - PB27536

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSEPH CHAVES RUFINO - PB24981

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO VICTOR FERNANDES NOGUEIRA - PB28391, DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435, RAMONILSON ALVES GOMES - PB28767, KAILO ALVES COELHO - PB22530, LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA - PB12090

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** ajuizada pela agremiação partidária **11 - PROGRESSISTAS - PIANCÓ/PB**, e pelos candidatos **GERALDO FERREIRA DE SOUZA e WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO**, com esteio no art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 c/c o art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97, em face de **CICERO FABIO DA SILVA e outros**, por meio da qual imputam aos **investigados** a prática de **abuso de poder**, na modalidade de **fraude aos percentuais da cota de gênero**.

A exordial (ID 59513468) traz como argumentos fundantes, em apertado bosquejo, o que se segue:



- O partido político **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** apresentou seu **DRAP**, autuado sob o nº. **0600118-04.2020.6.15.0032**, com 10 (dez) candidatos(as) ao cargo de vereador, sendo 7 (sete) do gênero masculino e 3 (três), do feminino;
- Em **02.10.2020**, a candidata **MARIA CAZÉ DE ANDRADE** decidiu renunciar, o que fora formalizado e homologado nos autos do processo nº. **0600144-02.2020.6.15.0032**;
- A representação partidária, visando à readequação do percentual legal alusivo à cota de gênero, lançou mão do registro da candidatura de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, adjetivada na peça como "candidata laranja", já que teria sido indicada apenas para preencher a lacuna então existente, sem existir, de sua parte, verídico interesse em participar da disputa eleitoral, o que, segundo consta, feriria a lisura e a isonomia do pleito;
- A candidata **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** não obteve sequer um voto, nem mesmo o dela, quando da totalização do sufrágio; que não participou da **Reunião Extraordinária**, de **06.10.2020**, a qual teria resultado na sua indicação para substituir a candidata renunciante; que o seu genitor, **CARLOS HENRIQUE AZEVEDO BRASILINO**, concorreu ao mesmo cargo de vereador, por um partido opositor (**23 - CIDADANIA - PIANCÓ/PB**) sem que existisse notícia de animosidade entre ambos; que fez ostensiva campanha nas redes sociais em benefício **exclusivo** de seu pai, mesmo após o seu registro de candidatura ser formalizado; que não declarou movimentação financeira em sua prestação de contas de campanha (**0600288-73.2020.6.15.0032**), demonstrando a inexistência de despesa com propaganda eleitoral.

Ao final, postulam, como corolário da **procedência** da ação: a) a anulação dos votos recebidos pelos candidatos ao cargo de vereador da agremiação partidária **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**; b) a cassação dos diplomas e mandatos de todos os eleitos e suplentes vinculados à legenda; c) a retotalização dos votos válidos, com a diplomação e posse dos novos eleitos; e d) a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos para todos os que contribuíram, direta ou indiretamente, para a concretização do ilícito, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 64/90.

O Cartório Eleitoral, por intermédio da **certidão de ID 65062365**, realizou a **revisão** da autuação, incluindo o **objeto** da demanda e a inserção, no campo apropriado, dos **16 (dezesesseis) promovidos** relacionados pelos autores.

Recebida a inicial (ID 69482752), fora excluído do polo passivo o órgão partidário **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, determinando-se, ato contínuo, a **notificação** dos demais **investigados**, os quais, com exceção de **FRANCISCO NEUDO CAZE e EZILDO SILVESTRE DA SILVA**, apresentaram **tempestivamente** suas razões de defesa.

A **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** (ID 83816147) aduziu, em síntese, que:



- Os elementos configuradores do suposto ilícito não estão presentes nos autos e, muito menos, possuem relação com sua candidatura; que fez parte do número de candidatas necessário para atendimento dos percentuais de cota de gênero e foi eleita em primeiro lugar, com a maior votação, para o cargo de vereador, da história de Piancó/PB;
- Não foi acostado ao feito prova de que ela tenha contribuído, direta ou indiretamente, ou mesmo tomado conhecimento da prática da fraude; que inexistem indícios de abuso de poder econômico ou de autoridade;
- O DRAP do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** foi deferido e, sem impugnações, transitou em julgado; que o fato de uma candidata não ter obtido voto não configura, *per se*, fraude à cota de gênero e qualquer entendimento em sentido diverso é conceder à lei uma interpretação diversa de sua literalidade;
- Por razões diversas, dentre as quais se encontram as dificuldades de arrecadação e o número de apoiadores, os partidos políticos acabam por investir naquelas candidaturas com maior probabilidade de alcançar êxito; que, para a caracterização da fraude, seria necessário que a candidata acusada diretamente pela sua consumação houvesse sido pressionada a retirar sua candidatura e, existindo tal comprovação, deveria responder pelo ilícito tão somente a pessoa que a pressionou, inexistindo responsabilidade dos demais candidatos;
- Não foram expostos pelos **investigantes** as provas necessárias para demonstrar a ruptura da normalidade e legalidade das **Eleições**, mas apenas conjecturas; que é impossível apontar que tenha participado, de qualquer forma, ou mesmo tomado conhecimento dos fatos narrados na inicial;
- Os **investigantes** não demonstraram que a candidatura de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** seria, de fato, fictícia; que, também, foram omissos ao não apontar o benefício que os investigados teriam recebido em decorrência da fraude;
- A decisão da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, em abdicar de sua campanha, pode ter sido motivada por razões de ordem pessoal; que a lei exige tão somente o cumprimento dos percentuais para cada gênero, inexistindo qualquer menção à necessidade de as candidatas serem efetivamente votadas;
- A jurisprudência do TSE tem entendido que a fraude apta a fundamentar o ajuizamento de ação seria aquela ocorrida durante o processo eleitoral, gerando reflexos na votação e com potencialidade de interferir no resultado do pleito; que a improvável comprovação da fraude não teria o condão de ofender à paridade de armas ou malograr a legitimidade dos eleitos;
- Mesmo restando provada a fraude, não seria razoável cassar diplomas/mandatos ou declarar a inelegibilidade dos eleitos, sem que estes tenham participado, de alguma forma, da irregularidade.

O **investigado ALLAN DERLY ALVES PEREIRA** (ID 84467928) aduziu,



em síntese, que:

- A formalização do registro da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** não foi requerida apenas para cumprir a exigência legal dos percentuais de gênero, mas para concorrer efetivamente ao cargo de vereador;
- Para a caracterização da fraude, seria necessário que a candidata acusada diretamente pela sua consumação houvesse sido pressionada a retirar sua candidatura e, existindo tal comprovação, deveria responder pelo ilícito tão somente a pessoa que a pressionou, inexistindo responsabilidade dos demais candidatos;
- Não há indícios mínimos capazes de vincular os investigados à suposta fraude ou abuso de poder.

Os **investigados CÍCERO FÁBIO DA SILVA, FRANCISCO ALVES BENTO JÚNIOR, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO, JOSEFA DOS SANTOS, EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER (ID 86008257), JOSÉ LEITE DE ANDRADE e ALISSON AUGUSTO DOS SANTOS (ID 88574825)** aduziram, em síntese, que:

- O DRAP, sem qualquer impugnação, foi **deferido** pelo Juízo em **08.10.2020**, encontrando-se regular e, por conseguinte, habilitando a agremiação partidária a participar do pleito;
- Se o partido comprovou, quando do julgamento do DRAP, o atendimento de todos os requisitos delineados na Resolução TSE nº. 23.609/2019, o desfalque ulterior no percentual da cota de gênero não constitui violação ao art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97;
- A renúncia perpetrada pela candidata **MARIA CAZÉ DE ANDRADE** consiste em ato unilateral e direito subjetivo, possuindo o órgão partidário a faculdade, e não a obrigação, de substituí-la;
- Não há que falar em *consilium fraudis* quando a substituição em nada alteraria a situação jurídica da legenda, pois a renúncia operada não viola o percentual reservado à cota de gênero; que, diversamente do que alegam os **investigantes**, o partido almejou com a substituição conceder efetividade à participação feminina;
- O RRC de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** foi protocolado em **15.10.2020**, após, portanto, o **deferimento** do DRAP; que a situação jurídica do DRAP já se encontrava imune a qualquer medida recursal;
- A inicial não demonstra o comportamento individual de cada um dos **investigados** no suposto conluio formado para a prática da fraude; que uma vez **deferido** o DRAP a candidatura de eventual substituto não possui o condão de alterar sua situação jurídica, vislumbrando-se impossível a sua rediscussão por se encontrar protegido pelo manto da coisa julgada;



- A alegada ausência de campanha, gastos com publicidade, e empenho da candidata RRC de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** na busca de votos se deu como resultado da falta de apoio das esferas partidárias superiores, culminando na sua desistência informal, não caracterizando candidatura fictícia;
- Segundo o TSE, a ausência total de votos, a inoportunidade de movimentação financeira e a propaganda ínfima não são suficientes para caracterizar fraude na composição dos percentuais da cota de gênero;
- A configuração do ilícito exige elemento subjetivo que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da legenda e dos candidatos envolvidos, assim como dos beneficiários diretos, elementos não relatados e demonstrados na exordial; que a presente ação foi interposta com a finalidade de macular a imagem dos **investigados**, inexistindo elemento probatório mínimo para justificar a sua **procedência**, pois, para tanto, imprescindível que inexista dúvida razoável.

As **investigadas EUDA AIALLA LEITE DE ANDRADE e NADYR DELLANE DE ALMEIDA GOMES** (ID 86351373) aduziram, em síntese, que:

- Não possuíam conhecimento acerca de uma suposta natureza fictícia da candidatura de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**; que não tinham ciência dos movimentos partidários, muito menos da real intenção da candidata;
- Foram procuradas pelo candidato e presidente da agremiação partidária, **CÍCERO FÁBIO DA SILVA**, para que assinassem um documento e assim o fizeram; que não tinham conhecimento do teor deste e acreditavam se tratar de um ato ordinário do partido, como já ocorrera outras vezes; que jamais participaram de qualquer reunião na qual a renúncia de **MARIA CAZÉ DE ANDRADE** e a indicação de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** tenham sido discutidas;
- Não concorreram para a suposta fraude, tendo tido somente participado do processo quando da assinatura da ata da reunião do diretório municipal da legenda, sem que tivessem conhecimento aprofundado das consequências ou do objetivo, haja vista não ter ocorrido reunião com esse objetivo.

Por meio da **decisão** de ID 89628785, foi saneado o feito e agendada a audiência de instrução, a qual ocorrera na data de **22.07.2021**. Foram realizadas as oitivas das testemunhas e declarantes, todos(as) regularmente discriminados(as) na **ata** de ID 92012220.

O evento foi **integralmente** gravado, dividido em 2 (duas) partes, cujos *links* de acesso se encontram lançados no sobredito termo.

Alfim, restaram intimadas as partes para apresentação de **alegações finais**, as quais foram **oportunamente** protocolizadas por todos os que se encontravam representados na audiência (ID's 92128194, 92150882, 92177735, 92197003 e 92266574).

Os **investigantes** e os(as) **investigados(as)** limitaram-se a **reiterar** os argumentos postos nas peças preliminares (inicial e contestações), acrescentando,



segundo a compreensão de cada um(a), o resultado das oitivas realizadas em audiência para firmar suas convicções.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do **parecer** de ID 93405706, opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação, mantendo, por consectário, incólumes os diplomas dos(as) e a capacidade eleitoral passiva dos(as) **investigados(as)**. Para tanto, trouxe à baila vigorosa e elogiosa fundamentação, cujas principais premissas se encontram a seguir discriminadas:

- Quando da apresentação à Justiça Eleitoral do **DRAP**, houve plena obediência à exigência insculpida no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97, tendo o deferimento, inclusive, transitado em julgado; que a celeuma nasceu em decorrência da renúncia da candidata **MARIA CAZÉ DE ANDRADE**, já no decorrer da campanha eleitoral, forçando a agremiação partidária, para manter os percentuais da cota de gênero, a realizar sua substituição pela **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- O tema do descumprimento à cota de gênero tem trazido desafios ao E. **TSE**, o qual sempre vem avaliando o caso concreto, não se restringindo ao exame de meros indícios, exigindo, para o reconhecimento da fraude, a existência de provas robustas;
- Não obstante apareça nos autos indícios que levam a crer na existência do ilícito, os(as) declarantes e as testemunhas indicam a ausência de conluio dos investigados no sentido de lançar a candidatura de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** tão somente para preencher a exigência legal;
- Tem-se, ainda, levantado durante as oitivas, a possível existência de animosidade entre a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e seu genitor, também candidato ao cargo de vereador no município de Piancó/PB; que, com a definitiva resolução da desavença e, ainda, a falta de apoio do partido político, a teria levado a desistir **tacitamente** do prélio eleitoral;
- O caso carece de certezas suficientes (provas robustas) e necessárias ao reconhecimento da fraude, motivo pelo qual deve prevalecer o postulado do *in dubio pro suffragio*;
- Ainda de fundamental importância, o feito apresenta uma peculiaridade. Decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** da demanda, a única candidata a ocupar atualmente uma cadeira na Câmara Municipal de Piancó/PB, alcançando a primeira colocação entre todos os gêneros, acabaria por ter seu diploma cassado, já que, com a invalidação do **DRAP**, seu registro também cairia;
- Deve-se lembrar que a finalidade da **ação afirmativa** é a representatividade feminina na política. Havendo o reconhecimento da fraude, a vereadora eleita com a maior contagem de votos, perderia seu mandato, violando o real objetivo da norma;



- Merece também destaque que o objetivo do ilícito na composição da cota de gênero é beneficiar as candidaturas masculinas, e apenas estas, sem qualquer favorecimento às mulheres. Ora, se apenas a candidatura da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** era fictícia, a agremiação partidária teria direito a 2 (duas) candidatas do gênero feminino e 6 (seis), do masculino, remanescendo justamente as 2 (duas) candidaturas tidas como legítimas, inclusive a da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**;
- Em suma, e seguindo a linha da Orientação nº. 01/2016 do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe), prevalecendo a tese da nulidade do **DRAP**, este deve ser aproveitado na parte em que, com ou sem fraude, seria lançado da mesma forma, sob a ótica do princípio da instrumentalidade das formas, mantendo-se o mandato da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**, privilegiando a necessária individualização das condutas e da soberania popular, assim como a razão de ser da norma que instituiu a cota de gênero.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

DAS PRELIMINARES

1. Da impossibilidade jurídica do pedido

Em sua peça contestatória (ID 83816147), a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** ventilou como preliminar a tese seguinte:

É fato que o DEMOCRATAS de Piancó, protocolou o pedido de registro de candidaturas aos cargos de vereador para eleições últimas, e teve o DRAP deferido por este (sic) Juízo. Com efeito, todos os requisitos formais foram atendidos na data do registro das candidaturas, conforme disposição legal, e houve abertura de prazo para que houvesse impugnação ao registro das candidaturas.

Outrossim, não houve qualquer insurgência contra o registro apresentado, o referido DRAP foi deferido, tendo, tal decisão transitado em julgado, o que pode ser observado pela análise perfunctória dos autos digitais 0600118-04.2020.6.15.0032.

E continua a **promovida**:

Vê-se que no caso concreto, os próprios requisitos legais não foram preenchidos, surgindo questões de difícil senão impossível resposta: que candidato do gênero masculino foi beneficiado com a ausência de votos da candidata feminina acusada de fraude? Como o partido seria beneficiado pela ausência de votos femininos, se os candidatos do gênero masculino obtiveram votação inferior ao coeficiente eleitoral? Como haveria alteração do resultado da eleição se a candidata feminina acusada de fraude tivesse obtido maior número de votos? De que maneira a investigante, ou os demais investigados, contribuíram, para a suposta fraude? [...]

Ora Excelência, o que se pretende é declarar exatamente o contrário do foi julgado nos autos do pedido de registro, e que transitou em julgado, tudo por meio de uma ação totalmente autônoma e sem qualquer manifestação dos autores nos autos mencionados.



Sem delongas, nos parece impossível, rescindir o julgado anterior, por meio de nova ação, que não a rescisória. Assim, pugna pelo indeferimento liminar do pleito inaugural desta contenda, com consequente extinção do feito.

Da transcrita narrativa, é possível extrair-se como suposto **impedimento** para o exame meritório da demanda o fato de o **Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)** encontrar-se protegido pelo manto da **coisa julgada**, só podendo ser rediscutido, portanto, através de ação rescisória.

Como é cediço, no exame do **DRAP**, no que concerne especificamente ao cumprimento da **cota de gênero**, verifica-se tão somente se, naquele momento, os percentuais legais foram atingidos (caráter objetivo), quais sejam, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada gênero.

Ora, quando do pedido de registro de sua nominata, a agremiação partidária **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** apresentou 10 (dez) candidatos, sendo 3 (três) do gênero feminino e 7 (sete), do masculino, havendo assim plena obediência à norma incidente. Por consectário, confirmados os demais requisitos, como, de fato, aconteceu, o **deferimento** era medida de direito.

Não obstante, a existência do **ilícito** capitaneado pelos **investigantes** extrapola o campo da formalidade, atingindo, se comprovado, o próprio núcleo existencial da medida afirmativa, qual seja, a **inclusão do gênero feminino** nas casas legislativas; senão, pelo menos, **uma disputa mais isonômica**. O mero atendimento aos percentuais normativos nem de longe alcança a *mens legis*, que almeja, deveras, a indicação, pelas representações partidárias, de candidaturas femininas **promissoras**. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. 8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88. [...] **(Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin; no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 29742, rel. Min. Herman Benjamin.)**

Por conseguinte, nessa perspectiva material, os indícios e provas de uma imaginada **conduta fraudulenta** somente se tornarão conspícuos, **em regra**, durante a realização dos chamados atos de campanha, já que, no **DRAP** e em eventuais substituições, a aparência de legalidade poderá mascarar as reais intenções dos atores envolvidos na ilicitude. Nessa mesma senda, louvável julgado da Corte Superior Eleitoral:

3. É inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata de convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero, sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara, pois isso demandaria não só o esgotamento do exame dos registros dos candidatos como também



prova do propósito de burla, ainda não evidenciado. [...]

5. De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente. **(AgR-REspe nº. 0600736-21/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 13.11.2018)**

De fato, o TSE pacificou sua jurisprudência, assentando ser perfeitamente possível, por intermédio da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, escrutinar se as agremiações partidárias respeitaram a normalidade e a legitimidade do pleito, incluindo o adequado acatamento da regra insculpida no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97.

Abaixo, importante excerto extraído do voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator do REspe nº. 23342 - José de Freitas/PI, DJE em **11.10.2016**, paradigma do cabimento da **AIJE** no exame de **fraudes à cota de gênero**:

Em outras palavras, ultrapassada a fase do exame do DRAP - que antecede o próprio exame dos pedidos de registro de candidatura -, a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos de gênero previsto na legislação, ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato.

Repise-se que há tempos a prática antijurídica em debate vem sendo **pacificamente** enfrentada no âmbito da **Ação de Impugnação Mandato Eletivo (AIME)**, reforçando, ainda mais, que o trânsito em julgado do **DRAP** não constitui impedimento para a apuração da fraude, e nem poderia, sob pena de práticas espúrias, comprovadas tão somente após o pleito, ou durante a campanha, restarem inalcançáveis pelo Poder Judiciário, o que acabaria por configurar uma chancela branca à quebra da isonomia e da moralidade eleitorais, princípios detentores de *status* constitucional (art. 14, § 9º, da CF/88).

REJEITO a preliminar.

2. Da ausência de individualização de condutas aptas a configurar consilium fraudis - inépcia da inicial

Em suas razões defensivas (ID"s 86008257 e 88574825), os **investigados CÍCERO FÁBIO DA SILVA, FRANCISCO ALVES BENTO JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO, JOSEFA DOS SANTOS, EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER, JOSÉ LEITE DE ANDRADE e ALISSON AUGUSTO DOS SANTOS** trouxeram à baila o referido argumento introdutório, cuja síntese encontra-se a seguir transcrita:

É por todos consabido que para a caracterização da fraude no que tange à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), é imprescindível a existência de *consilium fraudis*, caracterizada na manifesta intenção de lesar ou violar a regra cogente, exigindo-se todos os requisitos previstos em lei, a comprovação do conhecimento e a prévia adesão ou aquiescência pelos integrantes da agremiação da fraude perpetrada. [...]

Ora, a comprovação da ocorrência de fraude contra o legítimo processo eleitoral, exige o



preenchimento de requisitos legais, quais sejam: que haja anterioridade de conduta para o consilium; que exista a comprovação de participação direta do defendente ou que o ato jurídico praticado tenha sido efetivado com aquiescência do imputado candidato defendente (*scientia fraudis*), porquanto, é preciso evitar interpretações que conduzam à “imposição de ônus de prova difícilíssima ou diabólica”, como aconteceria se fosse obrigatório ao candidato provar a existência do liame subjetivo entre candidatos, bem como do específico propósito de praticar fraude a lei eleitoral.[...]

Destarte, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada investigado, notadamente quando as circunstâncias do caso não forem idênticas para todos os representados, há inépcia da inicial a fomentar sua improcedência in limine, à razão de que o devido processo legal deve ser iniciado com a formulação de narrativa de forma satisfatória da conduta ilícita, com todos os seus pormenores individualizando a conduta de cada participante, caso contrário, a inicial deve ser considerada inepta por não permitir ao investigado seu direito de defesa.

E arrematam os **defendentes**:

Feito esse preâmbulo, necessário se esclarecer que a exordial é paraplégica. Não traz em seu bojo qualquer individualização de conduta em relação ao defendente; enfim, é de todo genérica, dificultando de sobremaneira o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório.

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento da inépcia da inicial por ausência de individualização de condutas dos investigados na pretensa fraude que se pretende apurar, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, I, do NCPC.

A despeito de encontrar-se muito bem concatenados os argumentos, o tema, me parece, não encontra muita resistência. É cediço que a comprovação da fraude à **cota de gênero** possui como inafastável corolário a **invalidação tardia** do DRAP, gerando, como óbvia e natural consequência, o **caimento** (verdadeiro indeferimento) de todos os **Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC's)** a ele ajuizados. Tal conclusão se extrai, sem muito esforço hermenêutico, dos artigos 47 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.609/2019, *verbis*:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Nesse sentido, o magistério de **JOSÉ JAIRO GOMES** (2020, p. 420-421) traz lapidar prescrição:

Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, conseqüentemente, a readequação - ou até mesmo extinção - dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. [...]

Daí a necessidade de colocar no polo passivo dessas ações - como listisconsortes passivos - todos os candidatos que se beneficiaram direta ou indiretamente da fraude, tanto os eleitos quando os suplentes, independentemente do gênero a que pertençam.

Ora, constatando-se a existência da fraude, os(as) candidatos(as) da agremiação partidária, **mesmo que não tenham participado direta ou**



indiretamente, por meio de uma conduta individualizada e específica, dos atos preparatórios e/ou executórios do ilícito, foram manifestamente beneficiados, já que o descumprimento ao percentual da cota de gênero gera o **indeferimento** do DRAP, que resultaria na **exclusão** de todos os registros apresentados pela grei.

Friso ainda que o presente tema será retomado ao longo deste *decisum*, inclusive com vasta citação de jurisprudência, por se encontrar umbilicalmente conectado ao mérito da demanda.

Novamente, **INDEFIRO** a preliminar.

DO MÉRITO

Combatidas as teses preambulares, parte-se, doravante, ao enfrentamento da matéria de fundo, a qual, pela sua incontestada complexidade e gravidade, será minuciosamente perscrutada.

Com o objetivo de tornar mais didático e organizado o presente tópico, de medular relevância para a compreensão da *causa pedindí* posta em juízo e da conseqüente *ratio decidendi*, será ele dividido em 3 (três) capítulos, respeitando-se sempre a efetiva ordem cronológica dos atos processuais. São eles:

1. Da audiência de instrução - serão apresentadas as mais significativas respostas prestadas pelas testemunhas e pelos(as) declarantes aos questionamentos realizados durante o evento;

2. Da cognição exauriente do Juízo - serão ponderados os argumentos dos investigantes e dos investigados, com o necessário detalhamento motivacional;

3. Das responsabilidades - confirmando-se a prática do ilícito, serão descortinadas a participação e o benefício auferido por cada um dos investigados.

Findo esse breve intróito, ingressa-se definitivamente no mérito.

1. Da audiência de instrução

A **audiência de instrução** foi realizada no dia **22.07.2021** e integralmente gravada, encontrando-se os *links* para acesso no respectivo **termo** (ID 92012220). Neste se encontram discriminados todos(as) os(as) declarantes e testemunhas arquivados(as) durante o evento.

Passa-se, a seguir, à transcrição dos trechos relevantes à análise da demanda, **por discurso indireto**, com pleno respeito à ordem das oitivas.

1.1. Indicados pelos **investigantes**:

I) Antônio Lopes Ferreira (declarante):

Respostas prestadas aos advogados dos **investigantes**:



- Que mora em Piancó/PB e não possui vínculo com a Administração Pública municipal;
- Que votou nas últimas eleições e somente teve conhecimento da candidatura de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** após a data do pleito;
- Que não conhece pessoalmente a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e nunca soube da participação dela em projetos sociais realizados no município;
- Que utiliza a rede social **FACEBOOK** e acompanhou a propaganda eleitoral de diversos candidatos na *internet*;
- Que só testemunhou a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** pedindo votos em favor do seu pai, conhecido como "**Kakai**", o qual, inclusive, não mora no município;
- Que, segundo comentários, a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** teria participado do pleito apenas para preenchimento da cota de gênero;
- Que não teve conhecimento da participação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** em eventos políticos e, ainda, que jamais viu ou ouviu qualquer espécie de propaganda em seu nome;
- Que nunca presenciou a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** nas ruas angariando votos.

Respostas prestadas aos advogados dos **investigados**:

- Que ouviu comentários de que a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** era candidata, mas somente teve certeza do fato quando da divulgação dos boletins de urna;
- Que participou de atos partidários até o falecimento de sua esposa, a qual era candidata, mas não sabe dizer se ela fazia oposição ao **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**;
- Que nunca participou de *lives* partidárias, mas assistia a todas, não se lembrando, contudo, se o partido **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** fez alguma;
- Que, na verdade, não assistiu todas às *lives*, pois trabalha e não seria possível;
- Que ouviu nas ruas que a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** teria se candidatado apenas para preencher os percentuais de cota de gênero, não lembrando, no momento, do nome de alguma pessoa específica que tenha feito tal afirmação;



- Que realmente não lembra o partido pelo qual sua esposa, antes de falecer, era candidata;
- Que não conhece pessoalmente a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** e não sabe informar quem preside atualmente o **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**;
- Que não sabe informar como ocorriam as decisões do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** e nunca viu nas ruas a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- Que desconhece os motivos que teriam levado a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** a ter aceitado participar da suposta fraude;
- Que tem 2 (dois) filhos e não possui netos, não lembrando das datas de nascimento deles.

II) Ingraça Regina Caze de Andrade (testemunha):

Respostas prestadas aos advogados dos **investigantes**:

- Que nasceu e mora em Piancó/PB, sendo atualmente servidora efetiva da Administração Pública municipal; que reside desde o nascimento município e conhece muitas pessoas;
- Que conhece a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** das redes sociais, afirmando ainda que ela não mora ou trabalha em Piancó/PB;
- Que a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** não participa de programas sociais em Piancó/PB, tendo a visto durante o período de campanha uma única vez;
- Que somente soube da candidatura de **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** após as eleições, tendo conhecimento de que o seu genitor, "**Kakai**", era candidato, mas não ela;
- Que viu a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** nas redes sociais pedindo votos em favor do seu pai;
- Que utiliza as redes sociais **FACEBOOK e INSTAGRAM**, e somente teve ciência da candidatura da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** muito tempo depois de terminado o pleito eleitoral;
- Que nunca viu a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** fazer propagandas em benefício de sua candidatura, mas apenas para o seu pai, "**Kakay**"; que a segue no **FACEBOOK** e não tem conhecimento de sua participação em eventos políticos;



- Que presenciou diversos candidatos buscando votos, mas a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** somente solicitava votos para seu pai;
- Que nunca ouviu manifestação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** nas rádios, quando da propaganda obrigatória na estação de rádio local.

Respostas prestadas aos advogados dos **investigados**:

- Que possui parentesco de "4º grau" com **Francisco Neudo Cazé**, candidato ao cargo de vereador do município de Piancó/PB, também pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, mas não tem contato ou relação de amizade com ele;
- Que não teve conhecimento da realização de carreatas ou passeatas durante a campanha eleitoral por qualquer agremiação partidária e não acompanhou a campanha de todos os candidatos;
- Que é filiada a partido político, o qual não lembra a designação, mas que certamente não realizou campanha;
- Que trabalhou como fiscal de agremiação partidária integrante da coligação da situação e possuía conhecimento de que as campanhas, em decorrência da pandemia, não teriam ocorrido pelos meios tradicionais, mas principalmente pela rede mundial de computadores;
- Que não assistiu *lives* ou comícios virtuais realizados pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** e que desconhece os partidos pelas suas designações, mas apenas como situação e oposição;
- Que, ao se referir a partido contrário, está falando de partido de oposição a atual gestão e acha que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** não faz parte do partido da situação;
- Que conhece a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** apenas de vista.

Respostas prestadas ao **Ministério Público Eleitoral**:

- Que não viu a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** participar de atos campanha, mas apenas pedindo, por meio das redes sociais, voto para o seu pai, jamais para si.

1.2. Indicados pelos **investigantes**:

I) Claudervânio Madeiro de Souza Araújo (declarante):

Respostas prestadas aos advogados dos **investigados**:

- Que, durante a pré-campanha, atuou em benefício dos interesses da



investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA e, certamente, as candidaturas femininas apresentadas pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** não eram fictícias, tendo as postulantes mostrado interesse em efetivamente participar da disputa eleitoral;

- Que o **DRAP** do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** foi deferido normalmente pelo Juízo, sem questionamentos acerca do cumprimento da cota de gênero;
- Que o Dr. Henrique foi o advogado responsável pela apresentação dos RRC's vinculados ao partido, mas não tem certeza se ele também fora responsável pelo RRC da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- Que existia um conflito interno dentro da legenda e, em decorrência disso, 2 (duas) candidatas apresentaram pedido de renúncia, sendo que apenas 1 (uma) delas acabou levando às últimas consequências, alcançando a homologação do pedido;
- Que, das 2 (duas) candidatas que apresentaram pedido de renúncia, recorda-se tão somente do nome de **MARIA CAZÉ DE ANDRADE**, esta que, ao final, de fato renunciou e foi substituída, ainda durante o período de propaganda eleitoral, pela **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- Que não conhece pessoalmente a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e nem seu genitor, mas tinha ciência de que ele estaria participando das eleições;
- Que desconhece comentários acerca de alguma desavença entre a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e seu pai, tendo acompanhado de perto a campanha eleitoral de Piancó/PB;
- Que o RRC da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** foi deferido e suas contas de campanha aprovadas sem questionamentos ou impugnações;
- Que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** não participou de reuniões partidárias, dedicando-se exclusivamente a sua campanha e que ela não teve conhecimento da renúncia de **MARIA CAZÉ DE ANDRADE**, bem como de sua substituição pela **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, a qual fora decidida exclusivamente pela administração partidária;
- Que mora em **Santana dos Garrotes/PB**, mas conhece bem **Piancó/PB**, e não conhecia a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** antes de assessorá-la nas eleições;
- Que não conhecia, antes da convenção partidária, os candidatos do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** e tem certeza que as escolhas dos candidatos atendeu às exigências normativas, não havendo tentativa de burla à cota de gênero;
- Que participou da convenção partidária do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**,



auxiliando na elaboração da ata, mas não se recorda se nesta existia autorização para a administração partidária ficar responsável pelas substituições de candidatos, nas hipóteses previstas em lei;

- Que, apesar de não ter certeza, acha que as substituições ocorreriam a pedido de algum filiado ou da administração do partido, tendo se dedicado exclusivamente à campanha da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**;
- Que o **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** não recebeu recursos das esferas superiores, impedindo-o de apoiar financeiramente seus candidatos, os quais foram obrigados a cuidar de suas campanhas individualmente.

Respostas prestadas aos advogados dos **investigantes**:

- Que acompanhou a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** na função de advogado; que o conflito interno no âmbito do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** ocorreu em decorrência da indicação do candidato a vice-prefeito na coligação majoritária da situação, tendo essa prejudicado a campanha de todos os candidatos ao cargo de vereador;
- Que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** teria sido eleita com aproximadamente 800 votos, mas não sabia que, ao final da totalização, tinha ela alcançado o maior número de votos no pleito;
- Que não conhece a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e nem tinha conhecimento de que ela integrava o mesmo partido da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**;
- Que não esteve presente à reunião extraordinária em que foi aprovada a substituição da então candidata **MARIA CAZÉ DE ANDRADE** pela **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- Que não acompanhou a campanha, nem a elaboração de material, da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, mas acredita que ela tenha feito, ao seu modo, atos de propaganda;
- Que somente acompanhou a campanha da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**, informando, ainda, que ela teve suas contas aprovadas e efetuou despesas de campanha;
- Que não sabe o tempo de relacionamento de seu irmão com a irmã da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**;
- Que o **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** não recebeu recursos das esferas superiores e que, mesmo sem o apoio do partido, a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** conseguiu ser eleita, tendo realizado normalmente atos de campanha;



- Que não tem conhecimento da data em que ocorreu a reunião extraordinária na qual restou decidida a indicação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** para substituir a renunciante **MARIA CAZÉ DE ANDRADE**;
- Que não tinha conhecimento do fato de a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** ter realizado campanha a favor de seu pai.

II) Antônio Ferreira da Silva Neto (declarante):

Respostas prestadas aos advogados dos **investigados**:

- Que participou de algumas reuniões realizadas pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** antes da convenção partidária e tem ciência da contratação, por parte da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**, de assessoria jurídica própria para acompanhá-la durante a campanha;
- Que, em decorrência de falta de apoio do partido, se fez necessária a contratação de assessoria pelos candidatos e que, ainda, nunca ouviu rumores e/ou comentários acerca da existência de candidatas femininas fictícias lançadas pela agremiação partidária;
- Que tinha ciência da obrigatoriedade do preenchimento dos percentuais da cota de gênero pelo partido político, e que tal exigência fora cumprida;
- Que é natural de Piancó/PB, residindo atualmente em João Pessoa/PB, e que, em decorrência da candidatura de seu genitor, acompanhou de perto a campanha eleitoral de Piancó/PB;
- Que teve ciência da renúncia da então candidata **MARIA CAZÉ DE ANDRADE** e sua substituição pela **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e que, apesar de não possuir certeza, acredita que ela tenha se candidatado com o objetivo de efetivamente disputar uma vaga na Câmara Municipal de Piancó/PB;
- Que desconhece a razão de a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** ter abandonado sua campanha para se dedicar apenas a do pai e também desconhece o motivo que a levou a se candidatar;
- Que não sabe dizer se a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** teve ciência ou alguma participação na indicação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** como substituta de **MARIA CAZÉ DE ANDRADE**;
- Que não sabe informar, com exatidão, o tempo de propaganda dos candidatos do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** na rádio, mas que certamente era irrisório;
- Que nunca soube de comentários acerca da formação de conluio para fraudar os percentuais de cota de gênero por parte do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**.

Respostas prestadas aos advogados dos **investigantes**:



- Que é filho de candidato e seu pai, disputando pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, obteve perto de 400 votos;
- Que seu pai realizou gastos de campanha e teve suas contas aprovadas;
- Que, mesmo diante do quadro pandêmico, o qual muito limitou os atos de campanha, seria possível concorrer sem realização de despesas;
- Que seu pai realizou despesas com pagamento de contador e advogado, e, mesmo com o pouco tempo de campanha no rádio, conseguiu participar efetivamente da disputa;
- Que seu pai, mesmo tendo um vida pública superior a 40 (quarenta) anos em Piancó/PB, teve que realizar gastos para concretizar sua campanha.

III) Jefferson Pereira Marçal Batista Hilário II (declarante):

Respostas prestadas aos advogados dos **investigados**:

- Que conheceu a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** a partir da campanha política e que a trajetória da candidata foi muito difícil, mas, mesmo diante das adversidades, obteve êxito;
- Que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** não teve dificuldades em ser indicada pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, destacando que, na convenção partidária, somente houve divergências na indicação do candidato ao cargo de vice-prefeito, o qual concorreu pela coligação da situação, sem consenso dos candidatos a vereador;
- Que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** realizou normalmente seus atos de campanha, não tendo participado das decisões partidárias e que, após o deferimento de seu registro, somente se preocupou em angariar votos;
- Que nunca ouviu falar de qualquer intenção do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** em burlar a legislação e, especificamente acerca da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, apenas teve ciência de que ela estaria participando por conta de uma renúncia;
- Que não possui conhecimento a respeito da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** ter abandonado sua campanha para apoiar a do seu pai;
- Que sua função, na campanha da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**, era cuidar da comunicação entre ela e o partido político, motivo pelo qual sempre se manteve próximo da candidata durante a campanha;
- Que nunca presenciou qualquer contato entre as **investigadas PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA e KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e que o conflito interno (cisão) ocorrido no **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** iniciou-se na



convenção partidária, resultando em retaliações aos candidatos ao cargo de vereador;

- Que a esfera partidária estadual não realizou repasse de recursos à representação de Piancó/PB;
- Que existia um decreto municipal restringindo a realização de atos de campanha os quais pudessem resultar em aglomeração de pessoas, não sabendo informar o tempo disponibilizado ao **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** para a propaganda eleitoral no rádio;
- Que não teve conhecimento da formação de conluio, no âmbito do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, com o objetivo de fraudar os percentuais da cota de gênero.

Respostas prestadas aos advogados dos **investigantes**:

- Que houve uma cisão interna no **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** por conta da indicação do candidato ao cargo de vice-prefeito, tendo o conflito causado reflexos na disputa ao cargo de vereador;
- Que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** foi candidata pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, tendo alcançado cerca de 900 votos, mas não sabe informar a posição final da **candidata** no pleito;
- Que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** teve suas contas eleitorais aprovadas e efetuou despesas de campanha;
- Que não conhece a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- Que sua função na campanha da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** se deu na parte de comunicação, mas não possuía diretamente um bom relacionamento com a agremiação partidária;
- Que se limitou a acompanhar a campanha da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**, não tendo ciência dos atos dos demais candidatos, já que desnecessário para o regular exercício de sua função;
- Que não tem conhecimento se a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** realizou atos de campanha.

IV) Fabineuda Lacerda Lopes (testemunha):

Respostas prestadas aos advogados dos **investigados**:

- Que esteve em Piancó/PB durante o pleito eleitoral e presenciou o desenvolvimento das campanhas, mas não acompanhou a convenção partidária do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, sabendo informar, contudo, que os



candidatos, inclusive a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, não realizaram comícios presenciais ou virtuais;

- Que conhece a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** casualmente e não a viu realizar atos de campanha em favor de seu pai;
- Que não teve conhecimento de qualquer ajuste ilícito almejando fraudar os percentuais da cota de gênero, lembrando-se, no momento, que o **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** apresentou candidaturas femininas, citando as **investigadas PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA, JOSEFA DOS SANTOS e KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- Que a Justiça Eleitoral emitiu ato restringindo os atos de campanha capazes de gerar aglomeração de pessoas;
- Que não sabe dizer as razões para a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** não ter realizado atos de campanha, mas acredita que 1 (um) dos motivos seria o fato de o **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** não ter manifestado apoio a sua candidatura;
- Que não tem ciência de qualquer problema de saúde da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** ou de algum membro de sua família capaz de justificar seu afastamento da campanha, tendo ela desistido sem prévia comunicação à agremiação partidária;
- Que conhece as **investigadas PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA e KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, sem contudo, possuir relação próxima com elas;
- Que nunca viu as **investigadas PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA e KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** juntas, participando do mesmo círculo de amizade, mas acredita que ambas se conhecem;
- Que, em decorrência da pandemia, acompanhou algumas candidaturas pelas redes sociais, tendo conhecimento que outros realizaram visitas nas residência de eleitores com o objetivo de conquistar votos;
- Que ficou sabendo, sem detalhes, por meio de comentários de rua, que teria existido uma desarmonia entre a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e seu pai, "**Kakay**", e que, como consequência disso, teria se candidatado para enfrentar o pai. Entretanto, após um tempo, fizeram as pazes, levando-a a desistir de sua campanha, mas sem fazer propaganda a favor do pai;
- Que a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, ao apresentar sua candidatura, tinha o firme propósito de alcançar a vereança;
- Que o pai da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** disse claramente que teve um problema de relacionamento com sua filha, mas, após



resolver a querela, ela teria desistido de sua campanha.

Respostas prestadas aos advogados dos **investigantes**:

- Que conhece as **investigadas PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA e KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e as segue nas redes sociais,
- Que a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** realizou campanha nas redes sociais durante todo o período eleitoral e não viu propaganda de campanha, nos mesmos meios virtuais, da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**;
- Que não sabe informar o período no qual teria ocorrido a desarmonia entre a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e seu pai;
- Que não lembra a data na qual se deu o exercício do sufrágio (votação), mas acredita que a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e seu pai fizeram as pazes antes do evento;
- Que não viu pedidos da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, nas redes sociais, em benefício de seu pai.

2. Da cognição exauriente do Juízo.

Como é cediço, a chamada cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97, foi criada como uma **política afirmativa** em defesa da efetiva inclusão feminina nas casas legislativas, em todas as esferas, cuja representatividade se encontra muito aquém dos indicadores mundiais, mormente ao considerarmos que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres.

Eis a redação do sobredito dispositivo, cerne do debate travado nos presentes autos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Não obstante, as agremiações partidárias, em especial nos municípios de menor porte, vem insistindo sistematicamente em descumprir a *mens legis*, que não se subsume ao aspecto meramente **formal**, ou seja, atender aos percentuais mínimo e máximo, mas também, e principalmente, incentivar a candidatura de mulheres que almejem, deveras, participar do embate eleitoral.

Ressalto que este Juízo é sensível à realidade interiorana, onde ainda, infelizmente, são poucas as mulheres que buscam participar ativamente das questões políticas. Contudo, cabe aos partidos políticos a busca por filiadas, incentivando-as e



capacitando-as para o exercício dos cargos públicos eletivos.

A realidade hodierna, no entanto, foge por completo da narrativa supra. Com efeito, o registro de candidatas com o objetivo de tão somente cumprir **formalmente** o mandamento legal vem ocorrendo com preocupante periodicidade, como se pode confirmar por simples pesquisa nos acervos jurisprudenciais de nossas cortes eleitorais. A constante tentativa de burlar a razão de ser da cota de gênero, com o emprego de ardis menoscabantes à condição feminina, transformando as mulheres em coadjuvantes da disputa eleitoral, deve ser, e vem sendo, severamente rechaçada por esta Justiça Especializada.

Sintetizando tudo o que foi exposto, merece parcial transcrição a ementa infra, oriunda do **E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**:

A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. **(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)**

Obviamente, considerando as graves consequências geradas pelo reconhecimento de condutas praticadas com fraude à lei, dentre as quais se destaca a **nulidade** de todos os votos destinados à agremiação partidária e seus candidatos, de ambos os gêneros, revela-se essencial a cabal demonstração do ilícito, a qual ocorre por intermédio da produção **robusta** de provas. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido:

A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] **(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)**

Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. **(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)**

Ademais, o entendimento segundo o qual a prática da fraude às cotas de gênero demanda prova robusta e contundente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE. **(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 337, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021)**

A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] **(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data**



05/08/2020)

Aspirando conceder confiáveis, mas não exaustivas, balizas hermenêuticas para uma justa análise do cumprimento **material** da cota de gênero, o qual, portanto, vai muito além do simples **deferimento** do DRAP, quando se averigua apenas o atendimento **formal (reserva legal da cota)** da norma, imprescindível recorrer-se ao famoso *leading case* do município de Valência/PI, cuja ementa merece parcial transcrição:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...]

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Desde o referido julgado, o **TSE** vem refinando e aperfeiçoando sua compreensão acerca dos requisitos mínimos que devem ser esquadrihados para fins de confirmação da conduta fraudulenta. Hodiernamente, existem 3 (três) especificidades **fundamentais** que, frequentemente verificadas nos casos concretos, funcionam como confiável bússola para o deslinde da matéria. São elas: **a quantidade inexpressiva de votos, a falta de movimentação de recursos financeiros e a ausência de atos de campanha.**

Repise-se que a evidenciação dos fatos acima relacionados não é suficiente para caracterizar, de forma **robusta**, a fraude à cota de gênero, já que tais circunstâncias podem ser oriundas de simples desistência da candidata que, por



questões de foro íntimo, perdeu o interesse na disputa eleitoral. Nessa senda:

3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97 (**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021**)

Revela-se, portanto, imperativo, para uma demonstração **vigorosa** de confiabilidade do conjunto probatório, a incidência de outras "*situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessa candidatura serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero*". (**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201383, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021**).

3.1. Da obrigatoriedade do partido político manter os percentuais de cota de gênero durante todo o processo eleitoral

Antes, entretanto, de adentrar na discussão dos indícios postos na exordial pelos **investigantes**, entendo de curial importância refletir acerca do argumento defensivo trazido pelos **investigados CÍCERO FÁBIO DA SILVA, FRANCISCO ALVES BENTO JÚNIOR, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO, JOSEFA DOS SANTOS, EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER (ID 86008257), JOSÉ LEITE DE ANDRADE e ALISSON AUGUSTO DOS SANTOS (ID 88574825)**, o qual fora **reiterado** em suas alegações finais. Transcrevo:

O DRAP foi deferido em 08/10/2020, ou seja, na data estabelecida o magistrado zonal observou que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, inexistindo impugnação por parte dos legitimados, entre eles o próprio Ministério Público Eleitoral e que os documentos apresentados pelo Requerente atendiam integralmente às condições expressamente estipuladas nos artigos 22, 23 e 35, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (vide Id. Num. 59513489 - Págs. 31/32).

Assim, não há como invocar fraude se o Partido comprovou satisfatoriamente à ocasião todas as condições requestadas pela Resolução que regulamentou o registro de candidaturas, sendo à luz do entendimento jurisprudencial do TSE, não atrai a incidência de violação ao art. 10, § 2º, da Lei nº 9.504-97

No caso dos autos, a renúncia de candidatura efetivada por Maria Cazé de Andrade, é um ato unilateral e um direito subjetivo de todo e qualquer candidato, como de igual forma a substituição de candidaturas, por sua vez, é um direito subjetivo dos partidos, os quais têm a faculdade de exercê-lo. [...]

E continuam os **defendentes:**

Em relação à candidata Karla Zenaide, apontada como laranja e górdio da suposta fraude, por não ter obtido votos no pleito, convém ressaltar que seu pedido aportou no cartório eleitoral, depois do deferimento do DRAP e decorrido o prazo para eventual recurso, à razão de que foi efetivado em 15/10/2020, conforme atesta a certidão cartorária abaixo, constante do RCC da



candidata substituta (1d. Num. 16599699 - Pág. 1) [...]

Destarte, quando a lei estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura, sendo que uma vez deferido o DRAP e candidatura de eventual substituto(a) não implicaria sua alteração jurídica, impõe-se a improcedência da demanda face a impossibilidade de rediscussão pelo trânsito em julgado do referido demonstrativo.

Em apertada síntese, alegam os **promovidos** que, tendo em vista o fato de o **DRAP** já se encontrar protegido pelo manto da coisa julgada quando o **RRC da investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, em **15.10.2020**, ingressou no **PJe**, ou seja, fora reconhecida por meio de competente ato judicial (sentença) **imutável** a regularidade dos percentuais da cota de gênero, a grei **não teria a obrigação de realizar a substituição, mas mera faculdade**, cujo livre exercício de forma fraudulenta não traria qualquer benefício.

Sem embargo, verificando-se o **RRC de MARIA CAZE DE ANDRADE** (ID 59513492 - fls.17), constata-se que seu pedido de **renúncia** foi protocolado em **02.10.2020**, **antes**, portanto, do **DEFERIMENTO** do **DRAP**, o qual ocorreria por meio de **sentença** datada de **08.10.2020** (ID 59513489 - fls. 31/32), transitando em julgado no dia **14.10.2020**.

Por consectário, o partido **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, almejando a manutenção dos percentuais da cota de gênero, encaminhou à Justiça Eleitoral o RRC da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, o qual, apesar de ter aportado no **PJe** apenas em **15.10.2020**, como bem afirmaram os **investigados**, já se encontrava devidamente lançado no **CANDex** desde o dia **06.10.2020**, quando fora remetido pelo partido por meio da rede mundial de computadores (ID 59513494 - fls.3). Esta é a data a ser considerada para fins de substituição e não a que se deu a importação do feito para o PJe.

Se assim não fosse, o partido que viesse a apresentar pleito **substitutivo** próximo à data-limite para tanto acabaria prejudicado em decorrência do fluxo **temporal** de trabalho dos sistemas, pois, muito provavelmente, a juntada do pedido no **PJe** ocorreria quando já decorrido o prazo legal para realizar a substituição, o que seria inaceitável.

Ademais, deve-se esclarecer que o RRC da **substituta** somente poderia ser autuado no **PJe** (por meio da integração deste com o Sistema **CAND**) após a **homologação** do pedido de renúncia de **MARIA CAZE DE ANDRADE**, o qual se concretizou em **15.10.2020**. Vê-se que o aporte do RRC no **PJe** se deu, sem qualquer demora, no mesmo dia. Sem dúvida, os **investigados** estão incorrendo em equívoco ao não considerar as datas nas quais os atos ocorreram **efetivamente**.

Em resumo, quando do julgamento do **DRAP**, este foi **DEFERIDO** sob a condição da existência de 10 (dez) candidaturas, sendo 7 (sete) do gênero masculino e 3 (três), obrigatoriamente, do feminino, atendido, naquele momento, o percentual legal, haja vista que os pedidos de **renúncia e de substituição** ocorreram **antes** de decidida a regularidade do **DRAP**, mesmo que as respectivas sentenças de **homologação** e de **deferimento** tenham ocorrido posteriormente, o que, diga-se de passagem, não é nada anormal.



Por conseguinte, a candidatura da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** foi **sim** considerada para supedanear objetivamente a apreciação deste Juízo quanto ao **cumprimento** do art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97, requisito necessário para o **deferimento** do **DRAP**, pois se assim não fosse, este teria sido **rejeitado**. Afinal, com a **renúncia** de **MARIA CAZE DE ANDRADE** apresentada em **02.10.2020**, se for considerado, como data da substituição, o dia da **juntada** no **PJe (15.10.2020)** e não a do efetivo pedido via **CANDex (06.10.2020)**, os percentuais da cota de gênero não teriam sido atendidos.

A despeito de a explicação supra, fundamentada mormente na diferença entre as **datas de eficácia e de juntada** dos atos, ser mais do que suficiente para demonstrar a fragilidade do argumento dos **investigados**, entendo de grande utilidade, com o objetivo de aclarar a obrigatoriedade de a agremiação partidária manter os percentuais da cota de gênero durante todo o processo eleitoral, partir, **hipoteticamente**, das datas consideradas pelos **promovidos** como corretas, provando que, seja por qual prisma o tema for enfrentando, a **substituição**, *in casu*, não se trata de mera faculdade.

Aduzem os **investigados** que, como o **DRAP** já se encontrava **DEFERIDO** por este Juízo, a **substituição** da **renunciante** constituiria mera **faculdade** do partido político, o qual não poderia ser compelido a pleiteá-la. A interessante argumentação ventilada é do conhecimento de todos aqueles que militam na seara eleitoral, existindo, inclusive, julgados nesse diapasão. Não obstante, **afasto-me de tal hermenêutica**, pelos motivos que passo a externar.

O direito de renúncia, sem dúvida, possui natureza unilateral e subjetiva. Ao candidato (seja qual for o gênero) é assegurado, por razões de foro íntimo, desistir da disputa, o que, aliás, já foi mencionado alhures, inclusive com citação de jurisprudência. No entanto, não se está aqui discutindo a respeito dessa inconteste prerrogativa, mas sim se, ocorrendo, a agremiação partidária seria ou não obrigada a realizar a sua substituição para fins de manutenção do percentual de gênero aludido no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97, mesmo o **DRAP** tendo reconhecido, anteriormente, o seu atendimento.

Referido tema, pela sua notória importância, foi alvo de intensa e calorosa discussão na **I Jornada de Direito Eleitoral**, cujos conteúdos dela advindos, conquanto não reflitam necessariamente o posicionamento institucional ou jurisdicional da Justiça Eleitoral e de seus membros no exercício das respectivas funções, detêm nítido caráter doutrinário-científico de incontestável valor. Para esta demanda, merece destaque o **Enunciado nº. 61**:

Enunciado 61: O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no **art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997**, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei.

Acosto-me integralmente ao texto. Com efeito, *permissa maxima venia*, pensar em sentido diverso poderia resultar no esvaziamento do cumprimento da cota de gênero, já que as candidatas poderiam, logo após o trânsito em julgado do **DRAP**, renunciar à disputa, sem qualquer obrigação por parte do partido político. Na hipótese, a norma jurídica não passaria de um simples dever **formal**, sem qualquer benefício real à inclusão feminina na política. Não me parece, portanto, razoável extirpar do dispositivo legal o seu augusto propósito, qual seja, viabilizar candidaturas femininas **verdadeiras**.



Na compreensão deste Julgador, a tese ventilada pelos **investigados** somente poderia ser aceita se a renúncia ocorresse quando não fosse mais possível, por conta do prazo legal, a efetivação da substituição. Em síntese, o ato de renúncia é **sim** uma faculdade de qualquer candidato, seja qual for o gênero; de outra banda, a manutenção dos percentuais da cota de gênero é **sim** uma obrigação partidária, **enquanto for possível**.

As **Cortes Eleitorais de Minas Gerais e de Rondônia**, em recentes julgados, manifestaram-se nessa mesma senda:

A aferição da obediência à reserva das vagas por cada sexo se dá no momento do julgamento do processo de DRAP, sendo que o indeferimento posterior de registros de candidatura **ou renúncia quando esgotado o prazo de substituição não resulta em infringência à quota de gênero**, salvo a comprovação de fraude. (RECURSO ELEITORAL n 060089396, ACÓRDÃO de 03/05/2021, Relator(a) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/05/2021)

I - o partido não pode ser prejudicado sob a alegação de descumprimento da cota de gênero pela renúncia de candidata quando não há mais tempo hábil para a substituição. (RECURSO ELEITORAL n 060038326, ACÓRDÃO n 49/2021 de 23/03/2021, Relator(a) MARCELO STIVAL, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 61, Data 05/04/2021, Página 9)

No âmbito do **E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, parece-me que a hodierna composição ainda não firmou posicionamento. Contudo, não são raros os julgados, mais antigos, que se filiam à corrente ora defendida:

É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - **tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições** - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.

2. **Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas**, de modo a readequar os percentuais legais de gênero. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56)

Sendo assim, resta cristalino que os percentuais de gênero reproduzidos no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97, na hipótese de renúncia, **devem ser preservados pelo partido político durante todo o tempo em que for legalmente permitida a substituição**.



Como se vê, a argumentação dos **promovidos** padece de notória vulnerabilidade, não havendo como ser acolhida por este Julgador, **seja qual for o enfoque**.

Finalmente, partindo da narrativa exposta na inicial pelos **investigantes**, das refutações apresentadas pelos **investigados** e, ainda, das provas produzidas em audiência, passo, doravante, a examinar se, em verdade, os fatos constantes na inaugural se encontram devidamente demonstrados e se, em conjunto, alcançam a maturidade suficiente e necessária para justificar a **PROCEDÊNCIA** da demanda.

3.2. Da inexistência ou quantidade inexpressiva de votos

Ab initio, destaca-se abaixo o resultado da **totalização de votos** referente à agremiação partidária **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**:

CANDIDATO(A)	SITUAÇÃO	VOTAÇÃO
Priscila Batista de Almeida	Eleita	865
Cícero Fabio da Silva	Eleito	423
Francisco Ferreira da Silva	Suplente	412
Allan Derly Alves Pereira	Suplente	191
Francisco Neudo Cazé	Suplente	183
Ezildo Silvestre da Silva	Suplente	85
Alisson Augusto dos Santos	Suplente	29
José Leite de Andrade	Suplente	27
Josefa dos Santos	Suplente	6
Karla Zenaide Azevedo Brasilino	Suplente	0

Como se vê, foram 3 (três) as candidatas do sobredito partido que tiveram seus nomes incluídos na **urna eletrônica**, encontrando-se, portanto, **aptas** ao recebimento de votos. Destaco-as da tabela supra para melhor visualização:

CANDIDATA	SITUAÇÃO	VOTAÇÃO
Priscila Batista de Almeida	Eleita	865
Josefa dos Santos	Eleita	6
Karla Zenaide Azevedo Brasilino	Eleita	0

A **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA** foi a candidata mais votada para ocupar uma cadeira na Câmara Municipal de Piancó/PB, tendo sido a única mulher do partido a obter êxito no prélio eleitoral. De outra banda, a **investigada JOSEFA DOS SANTOS** alcançou pífia votação, enquanto a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, a qual, inclusive, compareceu a sua seção eleitoral no dia do pleito, **não mereceu nem mesmo o próprio voto** (ID 90279900).

O candidato do gênero masculino com a menor votação foi o **investigado JOSÉ LEITE DE ANDRADE**, que angariou 27 (vinte e sete) votos, mais do que o triplo da **investigada JOSEFA DOS SANTOS**. Acerca da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, no que tange especificamente à inexpressividade dos votos alcançados, nada há para ser comentado, já que, apesar de possível na matemática, em uma disputa sufragista inexistente resultado mais embaraçoso.

Frise-se, por ser pertinente, que este Magistrado se encontra limitado à moldura fática delineada na exordial pelos **investigantes**, conquanto não esteja



vinculado aos pedidos, como ocorre na seara adjetiva civil. Com efeito, no âmbito eleitoral, o princípio da congruência ou da adstrição detém concepção distinta, muito mais próxima do processo penal.

Tal exposição se faz necessária para esclarecer que a citação do resultado da **investigada JOSEFA DOS SANTOS**, cuja candidatura não foi atacada pelos **investigantes**, possui apenas natureza contextual e, obviamente, não servirá como fundamento para a apreciação final da presente lide.

Sendo assim, adstringindo-me à votação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, tem-se por demonstrada a primeira circunstância.

3.3. Falta de movimentação de recursos

As contas de campanha da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, autuadas sob o nº. **0600288-73.2020.6.15.0032**, foram **APROVADAS** por este Juízo Zonal, haja vista inexistir vicissitudes ou evidências de falsidade nos documentos apresentados capazes de comprometer a hígidez da contabilidade.

Analisando os extratos bancários e os demonstrativos de despesas constantes na prestação de contas **final**, testifica-se que **ocorreu movimentação financeira**, a qual se encontra a seguir discriminada:

1. Receitas (R\$ 1.260,45)

1.2. Recursos de pessoas físicas - R\$ 1.260,45

2. Despesas (R\$ 1.260,45)

2.22. Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito - R\$ 10,45

2.42. Serviços advocatícios - R\$ 500,00

2.43. Serviço contábeis - R\$ 750,00

A priori, poder-se-ia afirmar que o segundo indício **não restou demonstrado**, já que, decerto, foram registrados gastos de campanha. Todavia, a situação merece ser vista com mais acuidade.

As doações financeiras realizadas em favor da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, no total de 2 (duas), ocorreram no mesmo dia - **14.12.2020, quase 1 (um) mês após o pleito eleitoral** - o primeiro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o segundo, de R\$ 260,45 (duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), cuja quantia foi utilizada no dia seguinte - **15.12.2020** - apenas para pagar os serviços advocatícios e contábeis, estes imprescindíveis para a formalização e acompanhamento dos processo de contas; e o restante, para quitar taxas bancárias.

Ora, sem muito, ou talvez nenhum, esforço cognitivo, conclui-se que, apesar da ocorrência de movimentação financeira nas contas da candidata, esta não se deu em benefício de sua campanha (*stricto sensu*), mas tão somente para cumprir uma exigência legal, qual seja, a elaboração e a prestação das contas eleitorais.



Por consectário, apesar de ter existido o ingresso e a saída de recursos, pode-se afirmar que, durante o período do embate eleitoral, da campanha propriamente dita, inexistiu qualquer movimentação financeira por parte da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**.

Ressalte-se, novamente apenas para fins de contextualização, que as contas da **investigada JOSEFA DOS SANTOS** refletem idêntica situação. Nas contas do candidato menos votado do **gênero masculino**, o **investigado JOSÉ LEITE DE ANDRADE**, apesar de mínimo, **existe registro de gastos com material de campanha**.

Tem-se, portanto, comprovada a segunda circunstância.

3.4. Da ausência de atos de campanha

Afirma-se, logo de entrada, que, conforme se extrai do subtópico anterior, a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, como restou afirmado pelos **investigantes**, não realizou gastos com quaisquer formas de material de campanha (físicos e/ou virtuais). Aliás, nas oitivas colhidas na **audiência de instrução** arrebatase, de quase a totalidade dos declarantes/testemunhas, que a candidata, de fato, não realizou atos de campanha em seu benefício, nem mesmo por meio das redes sociais, em seus perfis privados.

Ademais, a própria **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** assume, em sua peça contestatória, que não realizou gastos com propaganda eleitoral, aduzindo, para tanto, que, em decorrência da falta de investimento das esferas partidárias superiores, acabou desistindo **tacitamente** de sua candidatura, não sendo tal fato, *per se*, suficiente para caracterizar a natureza fictícia de sua participação.

Como já exaustivamente explanado alhures, inclusive com vasta jurisprudência colacionada, o **abuso de poder**, na modalidade de fraude à lei, exige, para sua efetiva comprovação, um seguro agrupamento de elementos fáticos. Desta feita, a omissão de despesas por parte da **investigada** jamais seria suficiente para, **isoladamente**, levar à **procedência** da demanda. No entanto, serve, certamente, como um importante elemento do conjunto probatório.

Portanto, resta confirmado o terceiro pressuposto.

3.5. Da ocorrência de outras situações atípicas no contexto do embate eleitoral

Enfrentadas e confirmadas as balizas primeiras traçadas pela hodierna jurisprudência do C. TSE, os quais, indubitavelmente, formam um confiável arcabouço probatório em desfavor da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, os **investigantes** ainda apontaram outros fortes indícios merecedores de específico debate.

3.5.1. Do engajamento da **investigada** na campanha de seu genitor, também candidato ao cargo de vereador do município de Piancó/PB.

Na peça inaugural, os **investigantes** concederam **significativa** relevância



ao fato de o candidato pelo partido político **23 - CIDADANIA, CARLOS HENRIQUE AZEVEDO BRASILINO**, pai da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, ter concorrido ao mesmo cargo de vereador no município de Piancó/PB, sem notícia de animosidade política entre ambos, além da ostensiva realização de campanha por esta, nas redes sociais, em benefício **exclusivo** daquele.

Referido argumento não foi contestado por nenhum dos **investigados**, nem mesmo por **KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**. Apenas na **audiência de instrução**, a testemunha **Fabineuda Lacerda Lopes**, e somente ela, trouxe à baila a existência de um suposto desentendimento entre pai e filha, que teria culminado na candidatura desta, cujo empenho perdurou por pouco tempo, pois logo teriam refeito os laços.

Contudo, causa estranheza a este Magistrado o fato de tão somente a citada testemunha ter ventilado a existência de uma contenda entre a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** e seu pai. A valer, as razões de defesa nada mencionaram, nem mesmo pontualmente, esse relevante episódio, e os demais depoentes também não fizeram qualquer menção a essa desavença.

E ainda é digno de citação que boa parte das testemunhas/declarantes relataram que a **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** fez intensa propaganda em favor de seu pai nas redes sociais. A propósito, os **investigantes** acostaram aos autos diversas postagens extraídas da rede social **FACEBOOK**, todas com conteúdos preservados *via blockchain*, e sequer contestadas pelos **investigados**, em que a candidata pede **explicitamente** votos para seu genitor desde o dia **25.09.2020** até poucos dias antes da data do sufrágio, que se deu em **15.11.2020**.

Ressalte-se que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** foi encaminhado à Justiça Eleitoral no dia **06.10.2020** e, no mesmo dia, ela realizou postagem tecendo elogios e rogando votos a seu pai. Em suma, a argumentação trazida isoladamente pela testemunha **Fabineuda Lacerda Lopes** não tem como prosperar. As manifestações da candidata, de forma praticamente ininterrupta, em benefício de seu genitor põe por terra a narrativa de uma possível animosidade, mesmo que temporária. O apoio da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** é patente e indiscutível, configurando mais um forte elemento de que sua candidatura possui natureza fictícia.

3.5.2. Da reunião extraordinária para indicação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**

Com o objetivo de **formalizar** a indicação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** para substituir a renunciante **MARIA CAZÉ DE ANDRADE**, o **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** realizou, no dia **06.10.2021**, segundo consta na **ata de ID 59513493, Reunião Extraordinária**, a qual teria contado com a participação de 6 (seis) pessoas.

Acerca do tema, transcreve-se a narrativa acusatória (ID 59513468 - fls.5):

Em segundo lugar, percebe-se que sequer consta a participação de KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO na alegada reunião extraordinária do Diretório Municipal do Democratas de Piancó, datada de 6 de outubro 2020, oportunidade na qual o seu nome teria sido “escolhido” para substituir a candidata renunciante, conforme se observa da ata da referida reunião que segue em anexo.



Com efeito, examinando a lista de presença, constata-se que a **sobredita** investigada, apesar de ser a principal interessada, não participou do evento que resultou na escolha de seu nome. Causa, no mínimo, estranheza.

Não obstante, chamou ainda mais a atenção deste Magistrado a afirmação constante nas razões de defesa das **investigadas EUDA AIALLA LEITE DE ANDRADE e NADYR DELLANE DE ALMEIDA** (ID 86351373):

A alegação quanto a candidatura fictícia ou não da candidata Karla Zenaide Azevedo Brasilino, não é do conhecimento das defendentes que, não tinham ciência dos movimentos partidários, tampouco do *animus* da candidata.

O que houve, a bem da verdade, é que as defendentes foram procuradas pelo Presidente do Diretório do Partido DEMOCRATAS (DEM) no município de Piancó/PB, Sr. Cícero Fábio da Silva, para que assinassem um documento do partido e estas assim o fizeram.

Não sabiam do que se tratava e, acreditando ser um ato normal do partido, como já ocorreu outras vezes, assinalaram no referido instrumento. Restando evidenciado que **jamais participaram de qualquer reunião em que este assunto tenha sido discutido.** [...]

A defesa, em suma, consiste no fato de que as defendentes não concorreram para a suposta fraude e, apenas participaram do processo quando da assinatura da ata da reunião do diretório municipal do DEMOCRATAS (DEM) sem que também tivessem conhecimento profundo das consequências ou do objetivo, até porque **inexistiu reunião com esse objetivo.**

Como se vê, a **reunião extraordinária** nunca aconteceu, limitando-se à elaboração de um documento (ata), chancelado pelo candidato e presidente do partido político, o **investigado CÍCERO FABIO DA SILVA**. Tem-se aqui grave acusação em desfavor deste, a qual poderá configurar a prática do ilícito criminal de **falsidade ideológica eleitoral** (art. 350 do Código Sufragista).

Denota-se aqui, mais uma vez, forte elemento de que a candidatura da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** ocorreu de forma **simulada**, assim como a suposta **reunião extraordinária** que a teria indicado, com o único objetivo de maquiar os percentuais legais de gênero.

3.6. Dos argumentos postos nas razões de defesa

As principais e mais consistentes alegações apresentadas pelos **investigados** em suas peças contestatórias foram enfrentadas, direta ou indiretamente, ao longo dos tópicos anteriores. Inobstante, com o objetivo de rechaçar eventual ofensa às inafastáveis garantias do contraditório e da ampla defesa, passarei a examinar, de modo mais detido, as reflexões realizadas pelos **promovidos**.

3.6.1. Da inexistência de prova que vincule os **investigados** à prática do ilícito e de demonstração do benefício auferido

Aduzem os **promovidos** que, na exordial, a prática da **fraude** não teria sido devidamente **individualizada**, delimitando a participação de cada um na concretização do ilícito, assim como não fora desvendado, em seu texto, o benefício que referida conduta traria em favor de suas candidaturas.

Ocorre que esse tema foi rigorosamente enfrentado em sede de



preliminar (item 2) e será, ainda, exaurido no capítulo de **reponsabilidades**, quando, segundo a leitura e a interpretação dos fatos realizadas por este Magistrado, a justiça será distribuída.

Reitera-se, contudo, que o **elemento subjetivo (praticar ou anuir)**, tão cobrado pelos **investigados**, somente se faz necessário para a imputação da sanção de **inelegibilidade**; enquanto para a **cassação do registro ou diploma** tem-se como suficiente a existência do mero **benefício** por parte do candidato. E este, sem dúvidas, é patente e de incompleta compreensão na matéria em enfrentamento. Sem o cumprimento do art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97 (cota de gênero) a agremiação partidária **não poderia participar** do prélio eleitoral e, por consectário, todos(as) aqueles candidatos(as) a ela assujeitados também seriam extirpados da disputa:

Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. **(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201116, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 43, Data 10/03/2021)**

Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. **(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201383, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021)**

Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. **(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)**

Como se vê, a questão, no âmbito do E. TSE, encontra-se exaustivamente pacificada, padecendo de sustentáculo firme a argumentação dos **investigados**.

3.6.2. Da ausência de reflexos da **conduta narrada** na normalidade e legitimidade do pleito - **ABUSO DE PODER**

Segundo afirmam os **investigados**, de forma mais específica a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**:

No direito, a AIJE tem seu escopo no § 9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, e obedecendo ao procedimento especificado nos art. 19 e 22 da Lei Complementar 64/90, e tem o objetivo de garantir a normalidade do pleito, sem influência do abuso do poder econômico ou de qualquer natureza [...]

Mister ressaltar que a Carta Magna, como fonte normativa da AIJE, que o investigador aponte e indique as provas da existência do que possa influenciar a normalidade e legalidade das eleições, vez que não se pode propor a abertura de uma ação judicial com o fito de descontinuar campanhas, cassar diplomas e mandatos, declarar inelegibilidades, como a presente, apenas baseados em conjecturas.

Em breve epítome, alega-se que os **promoventes** não teriam discriminado, na peça principiante, a existência de elementos capazes de conspurcar a



normalidade e a legitimidade do embate sufragista, apoiando-se a presente ação em suposições desprovidas de estruturas fáticas.

Uma vez mais, vejo-me obrigado a descobrir dos **investigados**. Como é cediço, a **fraude** é espécie do gênero **abuso de poder**. Tal conclusão, já laboriosamente consolidada pelo E. TSE, inclusive, é imprescindível para que o ilícito em discussão possa ser apurado por meio da presente **AIJE**. Eis um excerto:

A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. (**Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70**)

Os **investigantes** trouxeram **sim** diversos fatos que, comprovados ao longo de toda a fase instrutória, demonstram que a **substituição da renunciante pela investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** deteve como escopo único o cumprimento meramente **formal** da cota de gênero.

Por consectário, restando maculada toda a nominata do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, a ofensa aos postulados sufragistas constitucionais salta aos olhos, já que, **materialmente** viciado o **DRAP**, os(as) candidatos(as) a este agrupados não poderiam participar das eleições. Contudo, participaram, e, indubitavelmente, alteraram o que seria o **legítimo e sincero** resultado do pleito. O abuso de poder, na espécie de **fraude à lei**, configura uma grave nódoa à normalidade eleitoral, a qual deve ser exemplarmente combatida e expelida da realidade nacional.

3.7. Da conclusão

Como se vê, ao longo de toda a instrução processual, restaram adequadamente confirmados todos os elementos indiciários mínimos da conduta fraudulenta na candidatura da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**, quais sejam: quantidade inexpressiva de votos ou votação pífia (item 3.2); falta de movimentação de recursos (item 3.3); e ausência de atos de campanha (item 3.4). Conforme destacado alhures, a comprovação de tais circunstâncias já forma um **grave** arcabouço probatório **negativo**, indicando de modo confiável a provável existência do ilícito.

Sem embargo das sobreditas concretudes, verificou-se também 2 (dois) comportamentos, um deles, inclusive, passível de investigação de índole criminal, capazes de espancar por completo qualquer ceticismo a respeito da **fraude**, são eles: o completo engajamento da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** na campanha de seu genitor, candidato ao cargo de vereador na mesma municipalidade (item 3.5.1); e a simulação de uma reunião extraordinária com o objetivo de aprovar a indicação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** para substituir a renunciante **MARIA CAZÉ DE ANDRADE** (item 3.5.2).

Desnecessário deter profundo conhecimento jurídico para avistar, pelo que alfim quedou provado, a conduta **fraudulenta**. Na verdade, a falta de interesse dos responsáveis em, pelo menos, paliar o **ilícito** demonstra, na interpretação deste



Juízo, uma provável certeza da impunidade, quiçá por entenderem de somenos relevância a política **afirmativa** insculpida no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97. Enganaram-se, se assim pensaram, pois a busca pela isonomia de gênero nos embates eleitorais é um objetivo que esta Justiça Especializada vem deixando cada vez mais claro e do qual, certamente, não abrirá mão.

Tem-se ciência, e seus advogados muito bem ressaltaram, que o reconhecimento da **fraude** resultará na cassação do mandato da vereadora mais votada da história política de Piancó/PB, a **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**.

Inobstante reconhecer que a relevância da alegação haja vista o contrassenso considerando a sua finalidade da ação afirmativa, inquestionavelmente, que é fomentar a representatividade feminina na política, como bem pontuado pelo Ministério Público, em sua manifestação derradeira, tal resultado não pode servir de óbice ao fiel cumprimento da lei.

É que o partido político é o legítimo detentor dos mandatos, como já foi vastamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tanto é que a infidelidade partidária, em regra, leva o infiel a perder o cargo eletivo. Isso é consequência direta do modelo de sistema eleitoral vigente em nosso país, onde inexistente candidatura apartada da filiação partidária (candidatura avulsa).

Sendo assim, a agremiação tem a obrigação de preencher e manter sua nominata, durante todo o processo eleitoral, em plena harmonia com a exigência legal em debate. As candidaturas femininas não podem ser utilizadas tão somente para cumprir **formalmente** um requisito de **deferimento** do **DRAP**, devem, **sim**, ser incentivadas e defendidas.

Importante ainda destacar o descaso dos candidatos com o partido político ao qual se encontram ajuizados. Das peças contestatórias e das oitivas dos(as) declarantes e testemunhas, extrai-se que, após a convenção partidária, os(as) postulantes desligam-se, afastam-se, da grei, como se seus objetivos não estivessem intimamente interligados. Não existe candidato(a) sem partido, essa afirmação deve servir como um mantra para quem almeja galgar uma colocação no espaço político. Portanto, os(as) filiados(as), mormente os candidatos(as), devem **fiscalizar e acompanhar** todos os atos partidários, mesmo (e mormente) durante o período de campanha, pois suas consequências, como se vê na presente demanda, refletem em seus interesses políticos.

Merece destaque, novamente, o *leading case* de Valência/PI, na parte que interessa:

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido



contrário ao que usualmente ocorre. (**Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107**)

Denota-se, da conclusão do C. TSE, o qual vem se repetindo em diversos julgados, inclusive das cortes regionais, que a glosa **parcial** das candidaturas não atingiria a sua real finalidade, pois os votos seriam aproveitados pela legenda, a qual, portanto, passaria incólume, auferindo benefício direto com a **fraude**, o que, indubitavelmente, não pode ser tolerado. Em verdade, o reflexo do **ilícito** na eleição da **investigada PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**, apesar de infeliz, é um efeito a ser suportado.

Em resumo, apesar da inquietante repercussão jurídica, entende este Julgador pela comprovação da prática de **abuso de poder**, na modalidade de **fraude à cota de gênero**, já que, ante a soma de todas as circunstâncias fáticas lançadas e detalhadamente validadas durante a fase instrutória, as provas de sua ocorrência revelaram-se inexoravelmente **robustas e fiáveis**.

3. Das responsabilidades

Acerca da responsabilização pela prática de atos que configurem **abuso de poder**, não obstante a matéria se encontrar bem delineada na legislação eleitoral, merece transcrição o sempre valioso escólio de **JOSÉ JAIRO GOMES** (2020, p. 755):

As sanções por abuso de poder se aplicam tanto ao autor do fato abusivo, quanto aos candidatos que dele se beneficiarem. São previstas no artigo 22, XIV, da LC nº. 64/90, consistindo em: i) inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou; ii) cassação do registro do candidato; iii) cassação do diploma do candidato. Ademais, tem-se ainda: iv) a invalidação dos votos dados ao candidato. Tudo isso sem prejuízo de responsabilização "disciplinar", administrativa e penal. (grifo nosso)

No caso em tela, o ilícito confirmado, qual seja, a **fraude à cota de gênero**, traz de pronto uma severa consequência, a cassação do registro e diplomas de todos(as) os candidatos(as) - eleitos(as), suplentes e não eleitos(as), vinculados ao **DRAP do 25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**. Tal conclusão, aliás, decorre de uma argumentação lógica muito bem articulada, longe de qualquer fundamento sofista.

Ora, se o descumprimento da política afirmativa insculpida no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97 leva ao **indeferimento** do DRAP e, por conseguinte, de todos os registros pleiteados; o consectário da fraude *a posteriori*, mediante a apresentação de candidaturas sabidamente inviáveis, de natureza fictícia, deve levar a fim similar, *in casu*, à cassação dos registros **maculados**. Ressalte-se que essa vicissitude não ocorreu agora, mas na origem, apenas o seu reconhecimento aconteceu de forma tardia:

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos. 4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. (**TRE-PI - AIJE: 19392 VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 12.9.2017, Data de Publicação: DJE - Diário da**



Sendo assim, acompanhando os inúmeros precedentes jurisprudenciais, alguns deles já citados ao longo do presente *decisum*, os(as) candidatos(as) incluídos no **polo passivo** desta demanda, os(as) quais integram a nominata da sobredita agremiação partidária, devem ter seus registros e diplomas **cassados**, já que **TODOS** se beneficiaram da fraude. São eles(as):

CANDIDATO(A)	Situação
Priscila Batista de Almeida	Eleita
Cícero Fabio da Silva	Eleito
Francisco Ferreira da Silva	Suplente
Allan Derly Alves Pereira	Suplente
Francisco Neudo Cazé	Suplente
Ezildo Silvestre da Silva	Suplente
Alisson Augusto dos Santos	Suplente
José Leite de Andrade	Suplente
Josefa dos Santos	Suplente
Karla Zenaide Azevedo Brasilino	Suplente

Quanto à sanção de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima, sua incidência somente deve ocorrer sobre quem cometeu, participou ou anuiu com a conduta ilícita. Inescapável, portanto, a necessidade de demonstrar o **elemento subjetivo** do agente na sua concretização.

Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. **(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)**

Na compreensão deste Magistrado, pelas provas colhidas durante a dilação probatória, restaram exaustivamente comprovadas a participação e a anuência da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO**. De fato, não teve ela, em momento algum, interesse em participar **efetivamente** da disputa eleitoral, realizando, sem qualquer pudor, atos de campanha em benefício **exclusivo** de seu genitor, **CARLOS HENRIQUE AZEVEDO BRASILINO**, durante todo o período de campanha.

A grave sanção de inelegibilidade deve ser aplicada, ainda, ao **investigado CICERO FABIO DA SILVA**. Com efeito, o referido candidato e presidente do **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB** foi o responsável pela indicação da **investigada KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** para substituir a renunciante **MARIA CAZÉ DE ANDRADE**, havendo, inclusive, simulado uma **reunião extraordinária** para conceder aparência de legalidade e veracidade ao ato, conforme debatido no **item 3.5.2**. Sua participação foi fundamental para a concretização do ardil, assumindo, mas especificamente, o papel de articulador. Mesmo ciente da candidatura do pai da citada **investigada**, efetuou a troca.

Por fim, nenhuma penalidade pode pesar sobre as **investigadas EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO, EUDA AIALLA LEITE DE ANDRADE e NADYR DELLANE DE ALMEIDA GOMES**. Não foram candidatas, inviabilizando a cassação, e não restaram nos autos elementos capazes de justificar a sanção de inelegibilidade.

DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, com espeque no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 64/90, julgo, divergindo do parecer ministerial, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** ajuizada pela agremiação partidária **11 - PROGRESSISTAS - PIANCÓ/PB**, e pelos candidatos **GERALDO FERREIRA DE SOUZA e WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO**, reconhecendo a prática de **abuso de poder**, na modalidade de **fraude à cota de gênero** (art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97), e, por consectário, tornando **sem efeito** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da referida grei, para:

1) **AFASTAR** a responsabilidade das **investigadas EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO, EUDA AIALLA LEITE DE ANDRADE e NADYR DELLANE DE ALMEIDA GOMES**, tendo em vista que não integraram a nominata da agremiação partidária;

2) **CASSAR** os diplomas dos(as) **investigados(as) CICERO FABIO DA SILVA e PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA**, eleitos(as) para o exercício da vereança, resultando, por consectário, na perda dos mandatos;

3) **CASSAR** os diplomas dos **investigados FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (1º Suplente); ALLAN DERLY ALVES PEREIRA (2º suplente); e FRANCISCO NEUDO CAZÉ (3º suplente);**

4) **CASSAR** os registros dos(as) **investigados(as) EZILDO SILVESTRE DA SILVA (4º suplente); ALISSON AUGUSTO DOS SANTOS (5º suplente); JOSÉ LEITE DE ANDRADE (6º suplente); JOSEFA DOS SANTOS (7º suplente); e KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO (8º suplente)**, já que, apesar de suplentes, não chegaram a ser diplomados;

5) Impor aos investigados(as) **CICERO FABIO DA SILVA e KARLA ZENAIDE AZEVEDO BRASILINO** a sanção de **INELEGIBILIDADE** para os 8 (oito) anos subsequentes às **ELEIÇÕES 2020**, por terem concorrido (cometer, participar ou anuir) para o cometimento do ilícito;

6) **ANULAR**, nos exatos termos do art. 222 do Código Eleitoral, todos os votos obtidos pelo **25 - DEMOCRATAS - PIANCÓ/PB**, no total de **2.287 (dois mil, duzentos e oitenta e sete)**, nas **ELEIÇÕES 2020**, pois, desde a origem, encontram-se **maculados**.

INTIMEM-SE as partes, **via Diário de Justiça Eletrônico (DJR/TRE-PB)**, para que, caso queiram, interponham, **no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral**, na forma dos artigos 257, § 2º; 258; e 265, todos do Código Eleitoral;

A publicação desta **SENTENÇA** servirá como ato de intimação.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

OFICIE-SE à Câmara Municipal de Piancó/PB, encaminhando cópia do presente *decisum*.

Havendo trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE**.



Em seguida, **DETERMINO** ao Cartório Eleitoral que:

1) **PROCEDA** à retotalização dos votos, aplicando o novo cálculo do quociente eleitoral, com o objetivo de reajustar a distribuição dos cargos eletivos de vereador da Câmara Municipal de Piancó/PB, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos, por óbvio, os declarados nulos no presente feito (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral);

2) **AUTUE** no PJe processo específico de **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO**, onde deverão ser registrados todos os atos resultantes dos procedimentos discriminados no item anterior, encerrando-se com a **diplomação** dos novos vereadores.

Por fim, **ARQUIVEM-SE**.

Piancó/PB, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral

